



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	12120/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE OBRAS E PROJETOS
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECCÃO E MONTAGEM DE BALCÃO DE ATENDIMENTO E BANCADA DE URNAS NO CARTÓRIO ELEITORAL DE JATAÍ

PARECER

Trata-se de expediente lavrado pela Seção de Obras e Projetos requerendo a Contratação de empresa especializada em serviços de marcenaria para confecção e montagem de balcão de atendimento e bancada de urnas, uma vez que não foi possível incluir no projeto da obra de reforma do prédio do Cartório da 18ª Zona Eleitoral em Jataí, por força da limitação orçamentária, conforme mencionado no doc. 61350/2019, constante do PAD nº 3861/2019 (doc. nº 125001/2019).

Seção de Obras e Projetos manifestou a necessidade em realizar a contratação neste momento (doc. nº 125001/2019), informando que a obra se encontra em pleno andamento, com previsão de término no mês de dezembro. Alega ter colhido duas propostas comerciais para a execução do serviço (doc. nº 127342/2019), ressaltando que houve a tentativa de coleta de preços de outros seis fornecedores, porém, sem sucesso (doc. nº 125757/2019).

Instada, a Seção de Licitação e Compras (doc. nº 7529 e 20717/2020) informou que, dentre as propostas coletadas, o Empresário Individual Magno Costa Pereira (Magno Moveleiro) apresentou o orçamento mais vantajoso, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Informou, ainda, que a pretensa despesa enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da LLCA. Por fim, consignou que predita empresa e seu proprietário encontram-se regulares junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Contratos Administrativos, não tendo incorrido em sanções impeditivas à sua contratação, conforme certidões apresentadas (docs. nºs 7527, 7528 e 20702/2020).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor referenciado (doc. 21536/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada (doc. 22510/2020).

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras tentou coletar preços de seis fornecedores, porém, sem sucesso (doc. nº 125757/2019), tendo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

colhido apenas duas propostas comerciais para a execução do serviço (doc. nº 127342/2019), sendo que, dentre as propostas coletadas, o Empresário Individual Magno Costa Pereira (Magno Moveleiro) apresentou o orçamento mais vantajoso, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refira as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

¹Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor anual envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir de propostas de orçamento encaminhadas pelas empresas interessadas, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, verbis:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 21536/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 136289/2019, a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação do Empresário Individual Magno Costa Pereira (Magno Moveleiro), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 4 de março de 2020.

Ecilde Maria de Santos Lopes
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos em Substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação do Empresário Individual Magno Costa Pereira (Magno Moveleiro), CNPJ nº 29.099.911/0001-08, para confecção e montagem de balcão de atendimento e bancada de urnas no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as devidas providências.

Goiânia, 4 de março de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor - Geral